



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

IVA

ORGANISMOS SEM FINALIDADE LUCRATIVA - ENQUADRAMENTO

Artigo técnico preparado por Manuel Zeferino para APECA

LEI Nº 2-2020 DE 31 -03 - ORÇAMENTO DE ESTADO 2020

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

TRATAMENTO CONTABILÍSTICO E FISCAL DOS ENCARGOS DEVIDOS POR MOTIVOS DE FÉRIAS

Artigo técnico preparado por Cristina Pinto E Pinheiro Pinto para APECA

LOE/2020 vs. VIATURAS (TA/IVA)

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

QUESTÕES DO REGIME DE “LAY OFF” SIMPLIFICADO

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRS – RENDIMENTOS PREDIAIS

Artigo técnico preparado por Rui Gonçalves para APECA

ADIAMENTO DE PRAZOS FISCAIS

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 30 de abril de 2020

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos
Cristina Pinto
Manuel Zeferino
Pinheiro Pinto
Rui Gonçalves

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

IVA - Organismos sem finalidade lucrativa - Enquadramento

Da análise de algumas das questões colocadas ao Consultório Fiscal da APECA, resulta que alguns dos Senhores Associados estão convencidos que basta que uma IPSS ou uma associação reúnam as condições para serem consideradas como organismos sem finalidade lucrativa, nos termos do artigo 10.º do Código do IVA, para que todas as suas operações ativas estejam isentas de IVA nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma.



Manuel Zeferino

Ora, o IVA é um imposto de natureza real, que não contempla isenções de natureza pessoal, em atenção à qualidade dos intervenientes, mas apenas isenções reais, em função da natureza dos bens transmitidos ou dos serviços prestados.

Embora existam algumas normas que poderemos considerar que respeitam a isenções de natureza mista, ou seja, que exigem que se verifiquem determinadas condições de natureza real, conjuntamente com outras de natureza pessoal, como é o caso, por exemplo, da isenção prevista na alínea 8) do artigo 9.º do Código, onde se estabelece, para aplicação da isenção, uma condição de natureza objetiva (exploração de estabelecimentos ou instalações destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas atividades), conjuntamente com uma condição de natureza subjetiva (que essa exploração seja efetuada por organismos sem finalidade lucrativa).

Mesmo a isenção prevista na alínea 19) do artigo 9.º do Código, que será talvez a isenção com natureza mais subjetiva, já que se aplica a todos os organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objetivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos, impõe, como condições objetivas, que as prestações de servi-

Continuação na página seguinte

IVA - Organismos sem finalidade lucrativa - Enquadramento

Continuação da página anterior



ços e as transmissões de bens com elas conexas sejam efetuadas no interesse coletivo dos seus associados e que a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos.

Ou seja, esta isenção não se aplica se estiverem previstas quotas diferenciadas, como contraprestação de diferentes tipos de serviços de que os associados beneficiem.

Repare-se que o Código do IVA não contém qualquer norma equivalente, por exemplo, ao artigo 9.º do Código do IRC, no qual está prevista a isenção deste imposto, aplicável ao Estados e outras entidades, independentemente da natureza das operações realizadas.

Ou seja, em sede de IVA, nem o próprio Estado beneficia de qualquer isenção, mas apenas da não sujeição prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Código, quando realize operações no exercício dos seus poderes de autoridade.

Acresce que as normas do Código do IVA respeitantes a isenções ou a reduções de taxas têm que ser interpretadas de forma estrita, não comportando interpretação analógica.

Do que resulta que, para que um organismo sem finalidade lucrativa beneficie de qualquer isenção prevista numa das alíneas do artigo 9.º do Código do IVA, é necessário que essa isenção esteja expressamente prevista em qualquer das alíneas desse artigo.

Se as transmissões de bens ou os serviços prestados por um organismo sem finalidade lucrativa não estiverem expressamente previstos em qualquer das alíneas do artigo 9.º, isso significa que as mesmas estarão sujeitas a IVA, à taxa normal, a não ser que estejam previstas em qualquer verba das Listas I ou II anexas ao Código, caso em que serão tributadas às taxas reduzida ou intermédia.

A não ser que o organismo sem finalidade lucrativa, em causa, esteja corretamente enquadrado no regime especial de isenção do artigo 53.º do Código, caso em que, todas as transmissões de bens ou prestações de serviços que efetue, estarão isentas de imposto.

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**

Manuel Zeferino da Silva

Lei n.º 2-2000 de 31-03 - Orçamento de Estado para 2020

O novo DHD

Direito Real de Habitação Duradoura

RENDIMENTOS PREDIAIS- ARTº 8º DO CIRS



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Tendo presente as carências conjunturais com necessidades de habitação de natureza estrutural, a mudança de paradigma no acesso ao mercado de habitação precipitada pela crise económica e financeira internacional, e os efeitos colaterais de políticas de habitação anteriores, vieram colocar novos desafios à política de habitação e justificaram a necessidade de lançar uma Nova Geração de Políticas de Habitação (NGPH) que contribuisse para resolver problemas herdados e para dar resposta à nova conjuntura do setor habitacional.

Se em muitos casos o regime de habitação própria se tem mostrado pouco adequado pela sua rigidez, pelo peso do investimento que representa e pelas dificuldades de acesso ao mesmo, por outro lado, o regime de arrendamento nem sempre é conducente à estabilidade e segurança desejáveis.

Desse modo, assumem relevância soluções que constituem alternativas à aquisição de habitação própria e ao consequente endividamento das famílias e dão resposta às necessidades dos grupos etários mais vulneráveis, conciliando condições de estabilidade e de segurança da solução habitacional das famílias com condições de flexibilidade e mobilidade.

Nesse quadro, e atenta a adoção do instituto do direito real de habitação para situações em que, não se justificando a aquisição da propriedade, se revelava necessário garantir a segurança da solução habitacional, como nos casos do direito de habitação atribuído pelo Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de dezembro, na sua redação atual, e pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na sua redação atual, foi assim adotada uma solução idêntica.

Nestes termos foi publicado o Dec. Lei nº 1/2020 de 9 de janeiro que cria o direito real de habitação duradoura. (DHD).

O DHD faculta a uma ou a mais pessoas singulares o gozo de uma habitação alheia como sua residência permanente por um período vitalício, mediante o pagamento ao respetivo proprietário de uma caução pecuniária e de contrapartidas periódicas.

Não dispensando uma leitura mais atenta ao teor daquele decreto, convém referir algumas particularidades importantes, que ali se encontram consignadas, designadamente as seguintes:

No seu **artº 5º** refere:

A constituição do direito real de habitação duradoura será efetuada pelo proprietário de uma habitação a favor de uma ou mais pessoas singulares, que adquirem a qualidade de moradores.

A habitação deve ser entregue pelo proprietário ao morador com um nível de conservação, no mínimo, médio e livre de pessoas, ónus e encargos, incluindo outros direitos ou garantias reais, designadamente a hipoteca.

Lei n.º 2-2000 de 31-03 - Orçamento de Estado para 2020

O novo DHD

Direito Real de Habitação Duradoura

Continuação da página anterior

O contrato será celebrado por escritura pública ou por documento particular no qual as assinaturas das partes são presencialmente reconhecidas.

O DHD está sujeito a inscrição no registo predial, a requerer pelo morador no prazo de 30 dias a contar da data de celebração do contrato.

O **artº 6º** preconiza que com a constituição do DHD é prestada pelo morador ao proprietário uma caução pecuniária cujo montante é estabelecido, por acordo entre as partes, entre 10 % e 20 % do valor mediano das vendas por m2 de alojamentos familiares, por freguesia, aplicável em função da localização da habitação e da área constante da respetiva caderneta predial, de acordo com a última atualização divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., (INE, I.P.).

A caução é prestada por um prazo de 30 anos, sendo o seu valor inicial reduzido em 5 % ao ano a partir do início do 11.º ano e até ao final do 30.º ano de vigência do DHD, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7º;

O **artº 7º** assume especial importância na medida em que, define o tipo de contrapartidas a usufruir pelo proprietário da habitação, que são as seguintes:

Como contrapartida do DHD, o morador paga ao proprietário:

- a) uma prestação pecuniária mensal, por cada mês de duração do DHD, cujo montante é estabelecido no contrato;
- b) uma prestação pecuniária anual, por cada ano efetivamente decorrido desde o 11.º ano até ao final do 30.º ano, correspondente a 5 % da caução inicial e paga através de dedução na caução.

Com o surgimento desta nova figura jurídica, e atendendo aos contornos que lhe estão associados, houve necessidade de incluir na norma de incidência prevista no artº 8º do CIRS, como rendas sujeitas a IRS, as importâncias relativas aos contratos de DHD.

Assim, com a entrada em vigor em de 1 de abril do OE-2020, foi aditada ao nº 2 do artº 8º do CIRS, uma nova alínea h), alargando assim a base de incidência real dos rendimentos da categoria F, cujo teor é o seguinte:

2- São havidas como rendas:

- a)
- b)
- c).....
- d)

Continuação na página seguinte

Lei n.º 2-2000 de 31-03 - Orçamento de Estado para 2020

O novo DHD

Direito Real de Habitação Duradoura

Continuação da página anterior

e)

f)

g)

h) as importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura;

Foi igualmente aditado o nº 5 alíneas a) e b) que define o momento a partir do qual ficam sujeitas a tributação:

- a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;
- b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento, ou seja, deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.

Conforme se depreende da leitura destas alíneas, quanto à alínea a) foi mantido o momento da tributação para os rendimentos inerentes à prestação pecuniária mensal, já quanto à alínea b) no que respeita à caução inicial, o momento da tributação será quando a mesma constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do incumprimento pelo morador das suas obrigações.

Decorre assim que, face ao plasmado na alínea b) do artº 7º do Dec. 1/2020, a caução inicial constituirá também rendimento a partir do 11º até ao 30º ano, ou seja, a cada ano 5% da caução inicial converter-se-á em rendimento.

Ora, a propósito desta temática sobre a caução nos contratos de arrendamento, traz-nos à memória o entendimento da AT veiculado numa **informação vinculativa** sancionada em 12-12-2018 no processo nº 713/2018, que diz resumidamente o seguinte:

“A caução estabelecida por qualquer das formas legais previstas, serve para que o locador/senhorio assegure o cumprimento das obrigações decorrentes desse contrato, salvaguardando, quer o pagamento das rendas, quer a reparação de eventuais danos que possam ser causados no imóvel e/ou mobiliário, e constitui, em sede de categoria F do CIRS, um rendimento predial, devendo sobre o correspondente montante ser emitido o recibo da renda e, bem assim ser declarado no anexo F”.

Trata-se, pois, de enquadramento diferente daquele que a AT tem reconhecido em relação às cauções pres-

Continuação na página seguinte

Lei n.º 2-2000 de 31-03 - Orçamento de Estado para 2020

O novo DHD

Direito Real de Habitação Duradoura

Continuação da página anterior

tadas nos contratos de simples arrendamento.

Efetivamente, a AT tem considerado que a caução prestada num contrato de arrendamento constitui um rendimento predial, devendo em relação à mesma ser emitido recibo pelo senhorio e declarada no anexo F da declaração modelo 3 do IRS.

Ainda segundo o mesmo entendimento ali veiculado, aquando da restituição da caução, a mesma deverá constituir encargo dedutível na categoria F como gasto suportado e pago pelo locador/senhorio, no anexo F da declaração mod. 3 do ano em que ocorrer a devolução.

Especial ênfase deverá dar-se ao preconizado naquela informação vinculativa, no que concerne à dedução das perdas, que, conforme estabelece a alínea b) do n.º 1 do art.º 55.º do CIRS, relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em determinado ano na categoria F, só pode ser reportado aos seis anos seguintes àquele a que respeita

Fica, contudo, sem efeito o direito ao reporte do resultado líquido quando os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da categoria F em pelo menos 36 meses, seguidos ou interpolados, dos cinco anos subsequentes àquele em que os gastos foram incorridos. (n.º 8 do art.º 55.º do CIRS)

Por último ainda no que se refere às perdas, o direito ao reporte das mesmas obriga a que o sujeito passivo **opte pelo englobamento**, no caso, dos rendimentos prediais obtidos.

Por conseguinte, ocorrendo a devolução da caução em ano em que o locador apurou prejuízo na categoria F e não existindo posteriormente novo arrendamento, não pode a perda ser fiscalmente reportada.

Quanto à exigência do exercício da opção pelo englobamento com vista à dedutibilidade futura (próximos 6 anos) de perdas decorridas na categoria F, já os tribunais se pronunciaram no sentido de essa exigência ser infundada.

Veja-se, a propósito, as decisões arbitrais nos processos n.º 96/2015-T, de 30-06-2015, n.º 338/2016-T, de 10-03-2017, n.º 314/2017-T, de 2-12-2017, n.º 399/2017-T, de 22-2-2018, n.º 481/2017-T, de 15-05-2018, n.º 701/2018-T, de 2-9-2019.

Ainda no que respeita à caução será porventura vantajoso que as mesmas se diluam como contrapartidas das prestações pecuniárias mensais devidas, evitando assim eventuais resultados líquidos negativos daqui decorrentes.

Já quanto à perda do direito ao reporte de rendimentos negativos da categoria F no caso de inexistência de rendimentos nos seis anos seguintes, o mesmo ficará efetivamente vedado.

Com efeito, salvaguardando os casos de a caução servir eventualmente para pagamento de rendas ou repa-

Continuação na página seguinte

Lei n.º 2-2000 de 31-03 - Orçamento de Estado para 2020

O novo DHD

Direito Real de Habitação Duradoura

Continuação da página anterior

ração de eventuais danos causados no imóvel, não se afigura perceptível que, da mesma forma que a caução seja considerada um gasto aquando da sua devolução, as verbas entregues a um Fundo de Reserva pagas à administração do condomínio para custear despesas de conservação do edifício, não sejam dedutíveis para efeitos do artº 41º do CIRS.

(Informação vinculativa nº 1788/18 de 2018-12-28- proc. nº1788/18)

Sendo certo que, nestes casos se o prédio for, entretanto, alienado pelo seu proprietário, sem que se concretizem as referidas despesas a coberto do Fundo de Reserva, jamais poderão ser dedutíveis aos rendimentos da categoria F.

Neste contexto, e no que se refere às cauções, o legislador definiu assim quanto ao DHD, um regime jurídico diferente, salvaguardando em que condições as mesmas deverão ser consideradas como um rendimento.

Como é prática comum quando se realiza um contrato de arrendamento é necessário acautelar a possibilidade de incumprimento do inquilino, que se pode traduzir em atrasos no pagamento da renda, recusa em abandonar prontamente o imóvel em caso de resolução ou denúncia do contrato, danos devidos a uma utilização imprudente, obras não autorizadas, entre outros.

Embora não obrigatória uma das garantias que o senhorio pode exigir ao inquilino, prevista no artigo 1076º do Código Civil, de modo a salvaguardar situações de incumprimento, é o **pagamento de uma caução** aquando da assinatura do contrato.

Contudo, é imperativo distinguir no contrato o que são rendas antecipadas e o que é caução. Isto porque as primeiras são pagas ao senhorio a título do arrendamento do imóvel e não serão, em princípio, passíveis de devolução. A dispensa de pagamento de renda no último mês do contrato deve-se precisamente ao facto de a renda relativa a esse período já ter sido paga.

As cauções tanto podem ser devolvidas como podem servir de pagamento da renda nos últimos meses de contrato de arrendamento.

É relevante não confundir rendas antecipadas com caução e compreender as suas diferenças.

A grande diferença entre cauções de arrendamento e rendas antecipadas é que as **rendas antecipadas** são pagas a título do arrendamento e não serão, na maior parte dos casos, devolvidas.

Um contrato de arrendamento celebrado prevê que, ambas as partes cumprirão os direitos e deveres para que não haja danos e prejuízos para nenhuma delas. Serve ainda para garantir uma relação saudável entre o arrendatário e o senhorio durante o período de vigência do mesmo.

Torna-se assim claro que, na celebração dos contratos de arrendamento em geral, deverá ficar devidamente

Continuação na página seguinte

Lei n.º 2-2000 de 31-03 - Orçamento de Estado para 2020

O novo DHD

Direito Real de Habitação Duradoura

Continuação da página anterior

salvaguardado, para além da quantificação e tipo de caução a prestar, os efeitos que se pretende ver atingidos com a prestação da mesma, de acordo com as partes, não deixando assim ao julgador um arbítrio diferente daquele que se pretendeu com sua existência.

Na construção do conceito de rendimento tributário, o C.I.R.S. adota a conceção de rendimento-acrécimo, segundo a qual a base de incidência deste tributo abrange todo o aumento do poder aquisitivo do contribuinte, incluindo nela, de um modo geral, as receitas irregulares e ganhos fortuitos, os quais também devem ser considerados manifestações de capacidade contributiva (cfr.n.º.5 do preâmbulo do C.I.R.S.; Paulo de Pitta e Cunha, A Fiscalidade dos Anos 90, O Novo Sistema de Tributação do Rendimento, Almedina, 1996, pág.20; José Guilherme Xavier Basto, IRS: Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos, Coimbra Editora, 2007, pág.379).

Ora, tendo em consideração a noção de facto tributário e os princípios da capacidade contributiva e da justiça, sabendo-se que o valor pago ao proprietário do imóvel a título duma caução, tem como fim uma “garantia” que é prestada pelo eventual incumprimento do arrendatário, e ser expectável a sua devolução no final do contrato de arrendamento, não deveriam aquelas importâncias ser consideradas como rendimento predial da categoria F, enquanto não fosse demonstrado que através dessa mesma caução foi obtido um rendimento-acrécimo que o C.I.R.S. exige para efeitos de tributação.

Por último, recorde-se que compete à A.T. o ónus de prova da existência dos factos tributários quando alegue como fundamento do seu direito, nos termos do art.º.74, n.º.1, da L.G.T.

Como nota final dizer que, com a nova redação introduzida pela alínea e) do n.º 1 do art.º 72º do CIRS, estes rendimentos (DHD) estão sujeitos a uma taxa especial de 28% incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do art.º 8º, correspondentes à prestação pecuniária anual deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações, ou quando constituir rendimento, na parte respeitante à caução inicial.

Conforme os n.ºs 2 a 5 do citado art.º 72º encontram-se estabelecidas reduções da taxa geral de 28% em função da duração dos contratos de arrendamento para habitação permanente, sendo que no caso dos contratos DHD, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, á aplicada a redução de 18 pontos percentuais, a que corresponderá uma taxa efetiva de 10%, na medida em que estamos em presença de contratos com duração superior a 20 anos.

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

Tratamento contabilístico e fiscal dos encargos devidos por motivo de férias



Cristina Pinto
(Gestão e Direito)

Os encargos ou gastos por motivo de férias (designadamente, férias e respetivos subsídios) incluem-se, no âmbito da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 28 – Benefícios dos Empregados (NCRF 28), nos chamados benefícios a curto prazo dos empregados, conforme definição prevista no seu § 8, segundo a qual:

“Benefícios a curto prazo dos empregados: são os benefícios dos empregados (que não sejam benefícios de cessação de emprego e benefícios de compensação em capital próprio) que se vençam na totalidade dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestem o respetivo serviço.”



Pinheiro Pinto
(Economista)

Em matéria de reconhecimento contabilístico, o § 11 da mesma Norma diz textualmente:

“Quando um empregado tenha prestado serviço a uma entidade durante um período contabilístico, a entidade deve reconhecer a quantia não descontada de benefícios a curto prazo dos empregados que espera pagar em troca desse serviço:

a) Como um passivo (acréscimo de gasto), após dedução de qualquer quantia já paga. Se a quantia já paga exceder a quantia não descontada dos benefícios, uma entidade deve reconhecer esse excesso como um ativo (gasto antecipado) na extensão de que o pré-pagamento conduzirá, por exemplo, a uma redução em futuros pagamentos ou a uma restituição de dinheiro; e

b) Como um gasto, salvo se outra Norma Contabilística e de Relato Financeiro exigir ou permitir a inclusão dos benefícios no custo de um ativo (ver, por exemplo, NCRF 18 — Inventários e a NCRF 7 — Ativos Fixos Tangíveis).”

Nestes termos, como o direito às férias (pagas) e aos correspondentes subsídios é adquirido no fim de cada ano de trabalho, mas o respetivo pagamento só é exigível no ano seguinte, o registo contabilístico é feito no ano em que o direito é adquirido, nas subcontas aplicáveis da conta 63 (designadamente nas subcontas 631, 632 e 635), por crédito da conta 2722 *Credores por acréscimos de gastos*.

Trata-se, na verdade, da inclusão em gastos num período, tendo em vista a satisfação do “regime de acréscimo” que, na Estrutura Conceptual do SNC, constitui pressuposto subjacente da informação contabilística, quando o pagamento só vai mostrar-se exigível pelos trabalhadores no ano seguinte.

Por isso, não é de utilizar a conta 231 *Remunerações a pagar*, aplicável apenas em relação a dívidas

Tratamento contabilístico e fiscal dos encargos devidos por motivo de férias

Continuação da página anterior

efetivamente exigíveis na data do respectivo registo.

Entretanto, tal como acontece em relação à generalidade das questões contabilísticas, levanta-se aqui o problema de saber como se quantificam os valores a utilizar na referida contabilização.

Lamentavelmente, apesar de o § 11 da NCRF 28 se enquadrar numa secção desta Norma intitulada “Reconhecimento e mensuração”, não está nele esclarecida a questão da mensuração.

É esta, aliás, a razão de ser deste texto, apesar de não se tratar propriamente de questão “nova” e à qual já dedicamos alguns escritos.

Temo-nos apercebido que há quem registre as remunerações devidas por motivo de férias com base na remuneração esperada para a data em que o gozo de férias e o recebimento dos correspondentes subsídios previsivelmente venham a ocorrer.

Ora, em nosso entender, essa opção está errada, já que o registo não pode deixar de ser feito com base na remuneração vigente na data em que se vence o direito a tais componentes da remuneração – no fim do ano – e não com base na remuneração que efetivamente virá a ser paga. Isto, ainda que esta remuneração possa ser já conhecida no fim do ano anterior.

Efetivamente, ao proceder-se ao registo dos encargos devidos por motivo de férias no fim de cada ano não se está a fazer nenhuma estimativa, nem nenhuma provisão, mas a registar-se um gasto efetivo, tradutor do direito adquirido pelo trabalhador nessa data.

É possível, entretanto, que o pagamento que no ano seguinte se verificar não venha a coincidir com o que foi registado no ano anterior.

Se isso acontecer, a diferença não deixará de constituir um gasto do ano do pagamento e não imputável ao ano anterior, devendo, por isso, ser registada nas subcontas aplicáveis da conta 63 (e nunca na conta 6881 *Correções relativas a períodos anteriores*). Tal diferença resultará, na verdade, de circunstâncias inerentes a esse ano (promoção, subida de categoria, inflação ou outra), e não ao ano anterior, em que o gasto foi relevado.

E em matéria fiscal, como deve encarar-se esta questão da mensuração dos gastos devidos por motivo de férias?

Continuação na página seguinte

Tratamento contabilístico e fiscal dos encargos devidos por motivo de férias

Continuação da página anterior

Nada existindo sobre o assunto no Código do IRC, o tratamento deste tipo de gastos não pode deixar de coincidir com o contabilístico, tal como decorre do disposto no artigo 17.º desse Código.

Não obstante, aquando da entrada em vigor do Código do IRC, diferente foi o entendimento da AT, expresso em dois “despachos”, o primeiro dos quais, de 18 de janeiro de 1989 (Processo 342/89, Informação n.º 14/89), dizia assim:

“Os encargos devidos por motivos de férias incluem, além do subsídio de férias, o mês de vencimento pago quando ocorrem as férias bem como todos os encargos obrigatórios sobre essas remunerações.

Esses encargos deverão ser, tanto quanto possível, do valor por que irão ser pagos. Assim, caso haja conhecimento das novas tabelas salariais, o valor a considerar como certo deverá ser calculado com base nessas tabelas. No caso das tabelas não serem conhecidas, devem-se calcular esses encargos com base nas tabelas em vigor em 31-12 e criar uma provisão cujo montante será igual ao valor da diferença prevista, diferença esta que só poderá ser aceite fiscalmente como custo no ano seguinte.”

Entretanto, com data de 21 de janeiro do mesmo ano, surgiu novo despacho (Informação n.º 92/89), do seguinte teor:

“Na contabilização dos encargos com férias proceder-se-á do seguinte modo:

- Se na data do processamento forem conhecidas as tabelas salariais a vigorar no ano do pagamento, serão tomados em consideração os valores delas constantes;

- Não sendo conhecidas aquelas tabelas, os montantes a ter em conta são os que constarem das que estiverem em vigor à data de 31 de dezembro, admitindo-se que a diferença entre o valor processado e o efetivamente dispendido, seja considerado custo no ano do efetivo pagamento;

- Havendo negociações salariais em curso, serão tomados em consideração os valores constantes das tabelas em vigor à data de 31 de dezembro, acrescidos da percentagem que a entidade patronal tenha acordado até à data do encerramento das contas.

No caso de se verificar diferença entre o valor processado como encargo de férias e o efetivamente pago, poderá a mesma ser considerada custo fiscal no ano de pagamento efetivo”.

Continuação na página seguinte

Tratamento contabilístico e fiscal dos encargos devidos por motivo de férias

Continuação da página anterior

Admitimos que este entendimento possa ter estado na base de alguns procedimentos incorretos no domínio contabilístico nesta área, que em alguns casos têm perdurado e que importa abandonar.



Efetivamente, pelas razões que temos vindo a apontar, o registo dos gastos devidos por motivo de férias não pode deixar de ser feito com base na remuneração vigente aquando do nascimento do direito dos trabalhadores ao seu recebimento e, concomitantemente, da obrigação da entidade patronal de proceder ao pagamento, e não com base na remuneração que estiver a ser praticada, ou se esperar que venha a ser praticada, aquando do pagamento.

Cristina Pinto (Gestão e Direito)

José Alberto Pinheiro Pinto (Economista)

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**

LOE/2020 vs. Viaturas (TA/IVA)

Finalmente, o tão aguardado Orçamento do Estado para 2020 viu a luz do dia, através da publicação da Lei n.º 2/2020, de 31/03 (LOE/2020). Antes de mais, cumpre sublinhar que o conteúdo do artigo “Proposta LOE/2020 vs. Tributação Autónoma”, publicado, em janeiro do corrente ano, no boletim eletrónico APECA n.º 31, corresponde à realidade, dado que não houve qualquer alteração, face à redação da Proposta LOE/2020, aos artigos 73º CIRS e 88º CIRC. Importa, pois, recordar o teor do referido artigo.



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

Conforme expectável, no concernente à problemática Tributação Autónoma (TA), a irracionalidade subsiste. Confirma-se, portanto, a não contemplação de qualquer alteração ao art.º 73º do CIRS, a consagração do desagramento da TA (88º/3 CIRC) para viaturas ligeiras de passageiros (VLP) e viaturas ligeiras de mercadorias N1, com valor de aquisição (v.aq.) > 25.000€ e ≤ 27.500€, bem como o agravamento das taxas TA (88º/19 CIRC) para as VLP movidas a GPL. A este propósito, cumpre, ainda, assinalar a exclusão do agravamento das taxas de TA, em dez pontos percentuais, durante os dois primeiros períodos de tributação, para os sujeitos passivos (SP) de IRC enquadrados no regime normal de tributação (88º/15 CIRC), contrariamente ao determinado para efeitos de IRS. Face ao exposto, confirma-se o aumento da irracionalidade, face à natureza jurídico-tributária do SP, na tributação de tais viaturas.

Em suma, os limites e as taxas a aplicar, relativamente às supramencionadas viaturas, afetas à esfera empresarial dos SP de IRC, passam a ser os seguintes:

- » Viaturas com c. aq. < 27.500€: taxa TA = 10% [al. a) n.º 3 art.º 88º CIRC];
 - » Viaturas com c. aq. ≥ 27.500€ e < 35.000€: taxa TA = 27,5% [al. b) n.º 3 art.º 88º CIRC];
 - » Viaturas com c. aq. > 35.000€: taxa TA = 35%; [al. c) n.º 3 art.º 88º CIRC];
- » As viaturas movidas a GPL (gás de petróleo liquefeito) deixam de beneficiar da redução das taxas de TA, consagradas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do art.º 88º do CIRC, respetivamente, 7,5%, 15% e 27,5%. [n.º 19 art.º 88º CIRC];

» Para além dos SP de IRC enquadrados no regime simplificado de tributação, passam, também, a beneficiar da não sujeição ao agravamento das taxas TA, em dez pontos percentuais, determinado pelo n.º 14 do art.º 88º CIRC, os SP de IRC enquadrados no regime normal de tributação, durante os dois primeiros períodos de atividade [n.º 15 art.º 88º CIRC].

Impera enaltecer a instituição, no sistema fiscal português, do direito à dedução do IVA inerente aos encargos suportados com a mobilidade elétrica, ou seja, com a energia utilizada no carregamento de viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*. De notar que, esta alteração, protagonizada pela LOE/2020, não sofreu qualquer modificação, pelo que a vigente redação, da alínea h) do n.º 2 do art.º 21º do CIVA, é precisamente igual à da Proposta LOE/2020.

Todavia, ao contrário do que seria expectável, em face da problemática “aquecimento global”, permanece a exclusão do direito à dedução de, apenas, 50% do IVA suportado com o gasóleo utilizado sob a forma de combustível da generalidade das viaturas.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos Fiscalista (AFP / IFA)

Questões do Regime de “LAY OFF” Simplificado

Cálculo da compensação retributiva nos contratos de trabalho a tempo parcial



Albano Santos
(Advogado)

Tem sido questionado como se calcula o valor do apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho nos casos de contratos de trabalho a tempo parcial.

Temos visto já defendido, inclusive em cálculos efectuados pela segurança social, que o valor mínimo do apoio será sempre o salário mínimo nacional. E isto porque, nos termos do disposto no Artº 305º, nº 1, alínea a), do Código do Trabalho, por remissão do nº 3 do mesmo artigo, para o qual remete o Artº 6º, nº 4, do Dec.-Lei nº 10-G/2020, de 26 de Março, é referido que o montante a auferir pelo trabalhador corresponde a 2/3 da remuneração normal ilíquida do trabalhador ou ao valor do SMN correspondente ao seu período normal de trabalho, conso-

ante o que for mais elevado.

Todavia, tal tese interpretativa não corresponde nem à letra da lei e, muito menos, ao espírito do legislador.

Desde logo e no tocante à letra da lei, esta não refere que o valor mínimo a receber pelo trabalhador é de um SMN, antes dizendo que o montante da compensação retributiva não pode ser inferior ao valor do SMN correspondente ao seu período normal de trabalho.

Ora, o valor do SMN (635 €) foi fixado, pelo legislador, para o trabalho a tempo completo. No caso de trabalho a tempo parcial, reza o Artº 154º, nº 3, alínea a), do Código do Trabalho, que a retribuição base e outras prestações, com ou sem carácter retributivo (interessam-nos aqui apenas as que têm carácter retributivo), previstas na lei ou em IRCT aplicável, serão proporcionais às auferidas pelo trabalhador a tempo completo em situação comparável, tendo em conta o respectivo período normal de trabalho semanal.

Isto significa que, quando o legislador fixou a compensação retributiva no valor mínimo de um SMN estava a pensar no contrato de trabalho a tempo completo. Aliás, não foi por acaso que o Dec.-Lei nº 10-G/2020 remeteu para o Código do Trabalho a fixação do valor da compensação retributiva.

Tratando-se de um contrato a tempo parcial, naturalmente que a compensação retributiva não pode fixar-se no valor do SMN, mas no valor do SMN proporcional ao período normal de trabalho, o qual não poderá, no entanto, ser inferior a esse montante, não sendo aqui aplicável a regra dos 2/3.

Assim, no caso de um contrato a tempo parcial em que o trabalhador aufera uma retribuição de 500 €, o valor da compensação retributiva será desse valor, do qual 70% serão comparticipados pela segurança social e 30% pelo empregador.

Defender, como já vimos, inclusive em cálculos da segurança social, que a compensação retributiva nos contratos a tempo parcial assenta sempre no SMN é um perfeito absurdo. Basta pensar num contrato a tempo parcial de 8 horas semanais com uma retribuição mensal de 130 € respeitante ao seu trabalho efectivo. Em

Questões do Regime de “LAY OFF” Simplificado

Continuação da página anterior

regime de “lay off”, nos termos da absurda interpretação receberia 635 €!

Além de absurdo, seria de todo inaceitável e incompreensível. Basta parar um pouco para pensar!

De resto e no sentido da tese que defendemos, o Artº 6º, nº 6, do Dec.-Lei nº 10-G/2020, dispõe que a compensação retributiva é paga por referência à retribuição normal ilíquida do trabalho prestado na empresa. Ora, o trabalho prestado tanto pode ser a tempo completo como a tempo parcial. A referência feita ao trabalho prestado na empresa outra interpretação não pode ter que não seja a retribuição real do trabalhador, tendo em conta o trabalho efectivamente prestado. Se assim não fosse, o legislador ter-se-ia limitado a referir a retribuição normal ilíquida do trabalhador. Sendo certo que, na interpretação da lei, o intérprete deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados – Artº 9º, nº 3, do Código Civil.

A lei parece-nos clara. De todo o modo e ainda que se entenda que há uma lacuna do legislador (a nosso ver não há) seria necessário preenchê-la tendo em conta a norma que o intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema, conforme preceitua o Artº 10º, nº 2, do Código Civil.

Ora, se o legislador pretendeu reduzir a retribuição do trabalhador a 2/3, com o mínimo de um SMN para os trabalhadores a tempo completo, jamais seria pensável beneficiar os trabalhadores a tempo parcial, em muitos casos de forma ilógica e disparatada, como no exemplo acima referido, por comparação com o trabalho a tempo completo.

Isenção contributiva

Face ao disposto no Artº 14º do acima citado Dec.-Lei nº 10-G/2020, os empregadores que beneficiem da medida do “lay off” têm direito à isenção total das contribuições à Segurança Social a cargo do empregador, relativamente aos trabalhadores abrangidos e aos membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência do apoio.

Temos visto defendido que essa isenção contributiva abrange a totalidade da impropriamente chamada TSU, incluindo as quotizações e as contribuições, o que nos parece de todo errado.

Na verdade, o que alei refere é que a isenção se reporta às contribuições a cargo do empregador. Ora, as contribuições a cargo do empregador consistem nos 23,75%, reportados à taxa normal.

O Artº 38º, nº 1, do Código Contributivo divide a obrigação contributiva em contribuições e quotizações, as primeiras a cargo do empregador e as segundas a cargo do trabalhador, muito embora a responsabilidade do pagamento de ambas à segurança social seja do empregador – Artº 42º do mesmo Código Contributivo.

Ora o citado Artº 11º, nº 1, do também já citado Dec.-Lei nº 10-G/2020 não isenta a totalidade da TSU, como não refere as contribuições da responsabilidade do empregador, mas tão só as contribuições a cargo do em-

Continuação na página seguinte

Questões do Regime de “LAY OFF” Simplificado

Continuação da página anterior

pregador.

Assim e reportando-nos ao regime geral de segurança social, que abrange os trabalhadores por conta de outrem, a quem se aplica o regime de “lay off”, o Artº 53º do Código Contributivo é claro ao afirmar que a taxa contributiva que cabe ao empregador é de 23,75%, cabendo ao trabalhador a taxa de 11% sobre a retribuição.

Acresce ainda que o regime de “lay off” se traduz num apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial, atribuído directamente à empresa e destinado apenas ao pagamento de salários – Artº 5º do Dec.-Lei nº 10-G/2020.

Trata-se, pois, de um apoio à empresa e daí a lógica da isenção das contribuições a cargo do empregador. O trabalhador terá de pagar, por via da retenção na fonte, as quotizações a seu cargo. O trabalhador, enquanto tal, não beneficia do apoio, que é concedido ao empregador, repete-se, e daí a obrigação deste pagar a totalidade da compensação retributiva, ficando à espera da comparticipação da segurança social.

Outra questão

Outra questão que se tem levantado tem a ver com o âmbito da isenção contributiva. Esta abrange as contribuições respeitantes aos trabalhadores incluídos na medida do “lay off”, incidentes sobre o valor da compensação retributiva, abrangendo também as retribuições dos membros dos órgãos estatutários da sociedade empregadora, durante a vigência da medida.

Há quem pretenda que a isenção abranja também a retribuição paga pelo trabalho efectivamente prestado, no caso de a medida de “lay off” se traduzir, não na suspensão do contrato de trabalho, mas apenas na redução do período normal de trabalho.

Ora, em nossa opinião, o que o legislador pretendeu foi apoiar o não trabalho, seja na forma de suspensão do contrato de trabalho ou de redução do período normal de trabalho. Se o trabalhador presta serviço ao empregador, a remuneração por esse trabalho prestado está, naturalmente, sujeita a contribuições para a segurança social. As quotizações são sempre devidas, como acima defendemos.

Assim, a isenção das contribuições que respeitam ao empregador reporta-se apenas ao valor da compensação retributiva, não abrangendo a retribuição por eventual trabalho prestado.

Albano Santos (*Advogado especialista em Direito do Trabalho*)

Declaração de rendimentos de IRS - Rendimentos Prediais



Rui Gonçalves
(Economista)

1 – Introdução

No Boletim anterior referimo-nos alguns aspetos gerais relacionados com o preenchimento da declaração de rendimentos de IRS – Modelo 3.

Hoje, pretendemos analisar o enquadramento dos rendimentos da categoria F (Rendimentos prediais), abordando os principais aspetos relacionados com a tributação, bem como as regras de preenchimento do anexo F.

2 – Redução da taxa de tributação autónoma

Os rendimentos prediais constituem, seguramente, a categoria de rendimentos de IRS que mais alterações legislativas teve do ano de 2019.

Estas alterações estão em grande parte relacionadas com a redução de taxa de tributação autónoma das rendas de contratos de arrendamento para habitação permanente em função da sua duração.

Desde logo, é importante reter que esta redução é aplicável apenas aos rendimentos derivados de contratos de arrendamento para habitação permanente, não obstante a primeira alteração ao artº 72º do Código do IRS, introduzida pela Lei nº 3/2019, de 9 de janeiro referir que a redução era aplicável aos rendimentos prediais sem distinguir o arrendamento habitacional de outros tipos de arrendamento.

Esta redação veio a ser alterada pela Lei nº 119/2019, de 18 de setembro, passando os nºs 2 a 5 do artº 72º a referir expressamente que a redução da taxa, verificadas as demais condições aí indicadas, era aplicável apenas aos rendimentos resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente. Este tema é retomado na Lei do Orçamento para 2020¹, a qual, no artº 330º, vem a atribuir um caráter interpretativo à Lei 3/2019, com o sentido de apenas os rendimentos de contratos de arrendamento para habitação permanente beneficiarem da redução de taxa.

Nestes termos, a redução da taxa de tributação autónoma é aplicável aos rendimentos de contratos de arrendamento para habitação permanente, celebrados a partir de 01.01.2019 e respetivas renovações, bem como a renovações de contratos celebrados antes daquela data, desde ocorram a partir dessa mesma data.

Nota:

¹ Lei nº 2/2020, de 31 de março

Declaração de rendimentos de IRS - Rendimentos Prediais

Continuação da página anterior

Para que haja redução da taxa é ainda necessário que os contratos ou renovações tenham a duração mínima de 2 anos, sendo a amplitude da mesma função da respetiva duração, nos termos seguintes:

DURAÇÃO	TAXA (Tx)
2 anos ≤ Duração < 5 anos	$Tx = (28\% - 2\%) = 26\%$ até ao limite de 14%
5 anos ≤ Duração < 10 anos	$Tx = (28\% - 5\%) = 23\%$ até ao limite de 14%
10 anos ≤ Duração < 20 anos	$Tx = (28\% - 14\%) = 14\%$
Duração ≥ 20 anos	$Tx = (28\% - 18\%) = 10\%$

Note-se que nos contratos com a duração de 10 anos ou mais e menos de 20, que sejam renovados por igual ou menor período a taxa mantém-se nos 14%. No entanto, se a renovação for um período de 20 ou mais anos, a taxa passa para 10%.

Vejamos alguns exemplos de aplicação destas regras, assumindo que se trata de contratos de arrendamento para habitação permanente:

Exemplo 1 – Contrato celebrado antes ou depois de 01.01.2019, com a duração de um ano e renovação automática por igual período.

As rendas recebidas ao abrigo deste tipo de contrato não beneficiam da redução de taxa porque nem o contrato inicial nem cada uma das renovações, têm uma duração mínima de 2 anos².

Para que a redução de taxa possa ser aplicada estes contratos têm de ser alterados passando a prever a renovação por dois ou mais anos.

Exemplo 2 – Admitamos um contrato que tinha sido celebrado em 01.04.2014 e que terminou em 31.03.2019, data em que foi renovado por 2 anos.

Às rendas recebidas em 2019 são aplicadas as seguintes taxas de tributação autónoma:

Rendas de 01.01.2019 a 31.03.2019 – taxa de 28%

Nota:

² Ver Inf. Vinc. 548/2019, com despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 2019-04-12

Continuação na página seguinte

Declaração de rendimentos de IRS - Rendimentos Prediais

Continuação da página anterior

Rendas de 01.04.2020 a 31.12.2020 – taxa de 26% (28% - 2%)

Deste exemplo é possível concluir que as rendas resultantes de contratos celebrados antes de 01.01.2019 nunca têm redução de taxa seja qual for a duração do contrato e que a redução de taxa aplicável a qualquer renovação não depende da duração do contrato inicial, mas sim da duração da própria renovação.

Exemplo 3 – Contrato com início em 01.05.2019, com a duração de 5 anos. Admitindo que findo este prazo é renovado por 2 anos e que o senhorio em 2021 optou pelo englobamento das rendas.

Taxas aplicáveis:

Rendas de 01.05.2019 a 31.12.2019 – Taxa de 23% (28% - 5%)

Rendas de 2020 – Taxa de 23%

Rendas de 2021 – Opção pelo englobamento – Taxas gerais do artº 68º

Rendas de 01.01.2022 a 30.04.2024 – Taxa de 23%

Rendas de 01.05.2024 a 30.04.2026 – Taxa de 21% (23% - 2%).

Donde se conclui que a opção pelo englobamento num determinado ano não prejudica a tributação autónoma nos anos seguintes à taxa reduzida em função da duração do contrato.

Por outro lado, como já tínhamos referido no exemplo anterior, a redução aplicável à renovação depende da duração dessa renovação e não da duração do contrato inicial.

3 – Preenchimento do anexo F

Em termos declarativos estas alterações legislativas implicaram a reformulação do anexo F. O Quadro 4 foi dividido em dois, destinando-se o Quadro 4.1 a declarar os rendimentos obtidos e os gastos suportados relacionados com contratos que não beneficiem da redução de taxa e o Quadro 4.2 a declarar rendimentos obtidos e gastos suportados de contratos que beneficiem da redução de taxa, acrescentando a indicação do número do contrato de arrendamento.

Estes Os Quadros passaram a agregar a informação sobre todos os elementos relevantes para apuramento do rendimento líquido e respetiva tributação. Assim para além da identificação do imóvel, são declaradas as rendas, a retenção na fonte, a identificação do arrendatário, os gastos suportados e pagos após o início do arrendamento e as obras de conservação e manutenção. Foi ainda criado o Quadro 4.2A destinado a serem declarados os elementos dos contratos das rendas que beneficiam de redução, declaradas no Quadro 4.2.

Continuação na página seguinte

Declaração de rendimentos de IRS - Rendimentos Prediais

Continuação da página anterior

A segunda coluna – “Comunicação” – deste Quadro seria para preencher indicando se SIM ou NÃO tinha sido efetuada até 15 de fevereiro do ano seguinte a comunicação do portal das finanças. Trata-se de uma comunicação distinta da que é efetuada para efeito de pagamento do imposto do selo e emissão dos recibos de renda eletrónicos, no entanto a aplicação prevista para o efeito não foi concluída a tempo, pelo que para o ano de 2019 esta coluna não deve ser preenchida³.

Neste Quadro são ainda indicadas as datas de início e fim do contrato, bem como as datas de início e fim das renovações, que tenham originado redução da taxa.

Ainda relacionado com os contratos que beneficiam de redução de taxa, foi criado o Quadro 10 que se destina a ser preenchido com informação sobre a cessação dos contratos, nomeadamente se a cessação ocorreu na data prevista ou se foi antecipada e, neste caso, se o motivo da cessação é imputável ao senhorio ou ao inquilino.

Esta informação é relevante porque se a cessação ocorreu antes da data prevista por motivo imputável ao senhorio, o benefício que obteve em função da redução de taxa que tenha sido aplicada tem de ser resposto acrescido de juros compensatórios, nos termos do nº 18 do artº 72º do Código do IRS.

4 – Tributação autónoma ou opção pelo englobamento

Se é certo que a redução de taxa nos termos que foram referidos se aplica à tributação autónoma, os rendimentos prediais podem sempre ser tributados por englobamento por opção do respetivo titular. A opção ou não opção pelo englobamento implica sempre o preenchimento dos campos 06 ou 07 do Quadro 6F.

A decisão sobre qual das formas de tributação - tributação autónoma ou opção pelo englobamento - se mostra mais adequada para uma determinada realidade nem sempre é fácil de tomar⁴. Como é natural o objetivo final é maximizar a economia de imposto, ou seja, escolher a forma de tributação que se traduz em menos imposto suportado.

Notas:

³ Ver ponto 7.4 do Ofício-circulado nº 20220, de 26/03, do Gabinete da SDG do IR

⁴ A dificuldade é ainda maior pelo facto de o simulador do portal das finanças não contemplar todas as situações, como p. ex. quando existem perdas reportadas.

Continuação na página seguinte

Declaração de rendimentos de IRS - Rendimentos Prediais

Continuação da página anterior

E se há alguns aspetos que são comuns à tributação autónoma e à opção pelo englobamento, como sejam a dedução de despesas prevista no artº 41º ou a dedução à coleta da retenção na fonte suportada, e nessa medida não influenciam a escolha da forma de tributação, outros há que podem ser determinantes para a tomada da decisão. Destes, desde logo, a taxa aplicável. Se for efetuada a opção pelo englobamento os rendimentos vão estar sujeitos a aplicação das taxas gerais previstas no artº 68º do Código do IRS, determinadas em função de todos os rendimentos englobados, enquanto que na tributação autónoma é aplicada a taxa especial máxima de 28%, que pode ser reduzida nos termos antes referidos.

Mas há outros elementos a considerar e que por vezes não são devidamente equacionados. Desde logo, a opção pelo englobamento implica que todos os rendimentos desta categoria tenham que ser englobados, o que, nomeadamente em situações em que existam rendimentos isentos ao abrigo do Programa Acessível ao Rendimento⁵ que não perdendo a isenção passam a influenciar a taxa aplicável aos restantes rendimentos ou rendas de imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação⁶, pode influenciar negativamente a tributação final.

Um outro aspeto, está relacionado com a existência de rendimentos negativos desta categoria reportados de anos anteriores. Nos termos da alínea b) do nº do artº 55º do Código do IRS, o rendimento negativo da categoria F apurado em determinado ano pode ser reportado aos seis anos seguintes. A questão é que, não obstante a norma não o refirir, no procedimento de liquidação a dedução de rendimentos negativos de anos anteriores só é considerada se for efetuada a opção pelo englobamento, ou seja, se as rendas forem tributadas autonomamente as perdas de anos anteriores não são deduzidas ao rendimento positivo apurado nesse ano.

Por último, há ainda a considerar a limitação que pode ocorrer nas deduções à coleta de natureza pessoal quando se aplica a tributação autónoma, que, como exemplificaremos, não são consideradas se não existirem outros rendimentos, necessariamente de outras categorias, sujeitos a tributação por englobamento⁷.

Notas:

⁵ Nos termos do nº 5 do artº 20º do DL 68/2019, de 22 de maio

⁶ Tributadas à taxa especial de 5% nos termos do artº 71º, nº 6 do EBF

⁷ À semelhança do que se verifica com a dedução de perdas também a não consideração das deduções à coleta na tributação autónoma carece de apoio legal

Continuação na página seguinte

Declaração de rendimentos de IRS - Rendimentos Prediais

Continuação da página anterior

Vejamos dois exemplos que ilustram o que acabamos de referir:

Exemplo 4 - Admitamos um senhorio não casado que no ano de 2019, auferiu como único rendimento⁸, rendas líquidas no valor de 40 000€⁹, decorrentes de um contrato de arrendamento para habitação permanente celebrado em 2017 e renovados em 01.01.2019 por um período de cinco anos.

Admitamos, ainda, a existência de perdas da categoria F reportadas do ano anterior no montante de 10 000€.

Hip. A – Tributação autónoma (Taxa - Artº 72º)

$$40\ 000\text{€} \times 23\% = 9\ 200\text{€}$$

Hip. B – Opção pelo englobamento (Taxa - Artº 68º)

$$40\ 000 - 10\ 000 = 30\ 000$$

$$25\ 000 \times 24,967\% = 6\ 241,75$$

$$5\ 000 \times 37\% = 1\ 850$$

$$6\ 241,75 + 1\ 850 = 8\ 091,75$$

$$A - B = 9\ 200 - 8\ 091,75 = 1\ 108,25$$

Conclusão: Não obstante a taxa de tributação autónoma ser inferior às taxas do artº 68º, a opção pelo englobamento é a que permite apurar imposto menor, por efeito da dedução das perdas na determinação do rendimento líquido.

Exemplo 5 – Um sp, não casado, no ano de 2019, auferiu como único rendimento, rendas líquidas, no valor de 27 500€, decorrentes de um contrato com início em 01.01.2019, com a duração de 2 anos. O SP confirmou despesas gerais familiares de 1 000€ e despesas de saúde de 600€.

Notas:

⁸ Por simplificação considera-se a situação de não casado e a não existência de outros rendimentos, mas as conclusões são idênticas se consideramos outro estado civil e a existência de outros rendimentos

⁹ Valor bruto das rendas deduzidas das despesas previstas no artº 41º do CIRS

Continuação na página seguinte

Declaração de rendimentos de IRS - Rendimentos Prediais

Continuação da página anterior

Hip. A – Tributação autónoma (Taxa – Artº 72º)

$$27\,500 \times 26\% = 7\,150$$

Hip. B – Opção pelo englobamento (Artº 68º)

$$25\,000 \times 24,967\% = 6\,241,75$$

$$2\,500 \times 37\% = 925$$

$$6\,241,75 + 925 = 7\,166,75$$

$$\text{Deduções à coleta} = 250 + 90 = 340$$

$$7\,166,75 - 340 = 6\,826,75$$

$$A - B = 7\,150 - 6\,826,75 = 323,25$$

Conclusão: A opção pelo englobamento traduz-se numa tributação de menos 323,25€ comparativamente à tributação autónoma, pelo facto de as deduções à coleta de natureza pessoal não serem consideradas na tributação autónoma.

5 – Notas finais

Por último algumas notas adicionais relevantes na tributação dos rendimentos da categoria F.

A primeira está relacionada com a alteração introduzida no nº 3 do artº 74º do Código do IRS que veio permitir o reporte de rendimentos de anos anteriores aos anos a que respeitam¹⁰.

Para o efeito o Quadro 8 do anexo F, referente a rendimentos dos anos anteriores, foi desdobrado em dois.

Continuação na página seguinte

Declaração de rendimentos de IRS - Rendimentos Prediais

Continuação da página anterior

O Quadro 8A, quando os rendimentos dos anos anteriores são tributados no ano em que são recebidos e o Quadro 8B para rendimentos que se pretenda reportar aos anteriores a que respeitam.

Uma segunda nota para o enquadramento da caução prestada no âmbito de um contrato de arrendamento. De acordo com o entendimento da AT¹¹, a caução constitui, no momento em que é prestada, um rendimento da categoria F, devendo ser emitido o respetivo recibo eletrónico¹² e declarada para efeito de tributação do Quadro 4 do anexo F. Se a caução vier a ser restituída é considerada como despesa dedutível aos rendimentos prediais do ano em que a restituição se verifica.

Este entendimento, na nossa opinião, é no mínimo discutível, desde logo porque pode conduzir a que caução, que foi tributada, seja restituída num ano em que não existam rendimentos prediais impossibilitando a sua dedução.

Os rendimentos prediais obtidos no âmbito de uma herança indivisa mereceram recentemente um esclarecimento por parte da AT. Contextualizando, os rendimentos de herança indivisa traduzem-se numa situação de contitularidade de rendimentos¹³, ou seja, cada herdeiro deve declarar e é tributado pela sua parte nas rendas de acordo com a quota hereditária. O entendimento agora divulgado¹⁴, vem permitir que quando as rendas sejam pagas a um só a um herdeiro possa ser este a declarar o valor total, ficando os demais herdeiros desobrigados do cumprimento de qualquer obrigação declarativa.

Notas:

¹⁰ Sobre esta alteração ver o nosso artigo no Boletim anterior

¹¹ Ver Inf. Vinc 731/2018, com despacho concordante da Subdiretora-Geral do IR, de 2018-12-12

¹² Ou declarada na Modelo 44, no caso de dispensa de emissão do recibo eletrónico de rendas

¹³ Conforme artº 19º do CIRS

¹⁴ Ver Inf. Vinc. 2604/2018, com despacho concordante da Diretora de Serviço do IRS, de 2018-09-03

Rui Gonçalves (Economista)

Continuação na página seguinte

Adiamento de Prazos Fiscais

Despacho n.º 153/2020-XXII, de 24 de abril, do SEAF

Novos prazos para cumprimento de obrigações declarativas e de pagamento de impostos



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

A Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, divulgou na passada sexta-feira, o despacho n.º 153/2020-XXII, o qual estabelece novos prazos para cumprimento de obrigações declarativas, bem como novos prazos de pagamento de vários impostos e retenções na fonte.

O despacho insere-se no âmbito das medidas de flexibilização do cumprimento atempado de obrigações fiscais e de outras medidas de apoio às empresas para mitigar os efeitos da pandemia causada pela covid-19.

Entrega da IES relativa ao período fiscal de 2019 e constituição do dossier fiscal

A entrega da declaração de informação empresarial simplificada (IES), relativa ao período de 2019, cujo prazo termina a 15 de julho de 2020, pode ser cumprida até ao dia 7 de agosto de 2020, sem quaisquer penalidades.

A obrigação de constituição e/ou entrega do processo de documentação fiscal e do processo de documentação relativo à política de preços de transferência, pode ser cumprida até 31 de agosto de 2020, sem quaisquer penalidades.

Lembramos que, em regra, o dossier fiscal deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da IES, conforme previsto no n.º 1 do artigo 130.º do Código do IRC

Declarações periódicas de IVA – regimes mensal e trimestral

À semelhança do previsto no despacho n.º 129/2020-XXII, as declarações periódicas de IVA, a entregar no prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA, referentes ao período de março de 2020, do regime mensal e ao período de janeiro a março de 2020, do regime trimestral, podem ser calculadas tendo por base os dados constantes do E-Fatura, não carecendo de documentação de suporte, designadamente reconciliações e documentos físicos, devendo a regularização da situação ser efetuada por declaração de substituição, sendo caso disso.

A substituição das declarações periódicas que venha a ser necessária, poderá efetuar-se, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, com base na totalidade da documentação de suporte, desde que essa substituição e respetivo pagamento ou acerto ocorra durante o mês de agosto de 2020.

Adiamento de Prazos Fiscais

Continuação da página anterior

O procedimento acima explicitado é apenas aplicável:

- a) Quando o sujeito passivo apresente um volume de negócios, nos termos do artigo 42.º do Código do IVA, referente ao ano de 2019, até 10 milhões de euros;
- b) Quando o sujeito passivo tenha iniciado a atividade em ou após um de janeiro de 2020;
- c) Quando o sujeito passivo tenha reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020 e não tenha obtido volume de negócios em 2019.

À semelhança do previsto no despacho n.º 141/2020-XXII, os prazos de submissão das declarações periódicas de IVA e respetivo pagamento, são também alterados, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Assim, as declarações periódicas de IVA, a entregar no prazo legal previsto no já referido, n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA, relativas aos períodos de março e abril do regime mensal, podem ser submetidas até 18 de maio e 18 de junho, respetivamente.

As referentes ao período de janeiro a março, no regime trimestral, podem ser submetidas até 22 de maio.

A entrega do imposto exigível que resulte de todas estas declarações, pode ser efetuada até ao dia 25 de cada mês, sem prejuízo de adesão ao regime de pagamento a prestações que seja aplicável.

Entrega de retenções na fonte de IRS e IRC

A entrega de imposto relativa a retenções na fonte referentes aos meses de abril e maio de 2020, nos termos do artigo 98.º do Código do IRS e artigo 94.º do Código do IRC, podem ser efetuadas até 25 de maio e 25 de junho, respetivamente. Entrega de Imposto do Selo A entrega de imposto do selo referente aos meses de abril e maio de 2020, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Código do Imposto do Selo, pode ser efetuada até 25 de maio e 25 de junho, respetivamente.

Entrega de Imposto do Selo

A entrega de imposto do selo referente aos meses de abril e maio de 2020, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Código do Imposto do Selo, pode ser efetuada até 25 de maio e 25 de junho, respetivamente.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Consultório Técnico

Assunto: IVA DE ALFANDEGAS

Pergunta:

Uma empresa recebeu uma encomenda da china que por engano desalfandegou no Reino Unido e veio de transportadora até Portugal. Como consegue recuperar os 35.000 £ pagas lá?

Resposta:

O IVA liquidado pela importação no Reino Unido não seria devido se tivesse sido acionada a norma do ordenamento jurídico do Reino Unido equivalente ao artigo 16.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Não tendo sido acionada a referida norma, entendemos que a única forma de recuperar o IVA suportado na importação, será através de um pedido de reembolso, apresentado no Portal das Finanças, nos termos do capítulo II do Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, cuja leitura se recomenda, que transpõe para o direito interno português, a Diretiva n.º 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro.

Devendo ser tido em consideração que, tendo os bens sido importados no Reino Unido e remetidos para território nacional, se verificou em Portugal uma aquisição intracomunitária de bens, sujeita a imposto, pelo que a empresa portuguesa deve proceder à liquidação do imposto respetivo, mencionando os valores em causa nos campos 12 e 13 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA.

Imposto assim liquidado que será dedutível pela empresa portuguesa, na medida do seu direito à dedução, através da sua menção num dos campos 20 a 23 do mesmo quadro 06, de acordo com a natureza dos bens adquiridos.

Assunto: IVA REGIME DOS COMBUSTÍVEIS MARGEM NEGATIVAS

Pergunta:

Sou TOC Vosso associado n.º 52 181 e venho solicitar a V. Exas. o especial favor de me esclarecerem sobre os seguintes assuntos:

1. (400) Tenho uma empresa cliente, que é revendedora de combustíveis, onde aplica o regime da margem e que explora vários postos. Para apurar a margem fazemos um quadro em Excel, onde apuramos a margem por cada tipo de combustível, posto a posto e lançamos depois no programa de contabilidade a margem, com IVA incluído. Na sequência da crise as vendas estão a baixar muito e por isso estamos a registar margens negativas em vários tipos de combustíveis nos diversos postos de combustível. Um exemplo concreto, no posto 1 temos margem positiva para Gasóleo e margem negativa para Gasolina.

a. Para efeitos de IVA devemos só lançar a margem positiva ou lançar o saldo líquido das margens, por tipo de combustível e posto a posto?

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

b. Se tivermos que lançar só as margens positivas, as margens negativas reportam para os períodos seguintes, para o mesmo tipo de combustível e mesmo posto?

Agradeço antecipadamente a Vossa atenção dispensada, apresentando os meus melhores cumprimentos.

Resposta:

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 70.º do Código do IVA, para efeitos do disposto no artigo anterior, o valor tributável das transmissões abrangidas pelo regime dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores, corresponde à diferença, verificada em cada período de tributação, entre o valor das transmissões de combustíveis realizadas, IVA excluído, e o valor de aquisição dos mesmos combustíveis, IVA excluído.

Estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que, sobre a margem, apurada nos termos do número anterior, devem os revendedores fazer incidir a respetiva taxa do imposto.

O referido regime não prevê a existência de margens negativas, resultante de vendas por valores inferiores aos valores de compras.

Em nossa opinião, as margens devem ser apuradas por taxa de imposto e, no caso de se verificarem margens negativas, não deverá ser declarado qualquer valor na declaração periódica do IVA e a margem negativa apurada, deverá ser deduzida à margem positiva do período ou períodos de tributação posteriores, por forma correspondente ao que se encontra previsto na alínea d) do artigo 6.º do regime das agências de viagens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 1985-Jul-03.

Mas, como se referiu, esta é apenas a nossa opinião, pelo que, por uma questão de segurança, entendemos que o assunto deverá ser colocado à consideração da AT, nomeadamente através do e-balcão.

Assunto: IVA - Alojamento de curta duração para fins profissionais

Pergunta:

A sociedade B, tem como objeto social o alojamento local.

Tendo alugado um Imóvel destinado à Habitação, conclui as obras de remodelação em março, 2020 e ainda não solicitou o registo no e-portugal de alojamento local.

De acordo com a clausula do contrato pode também efetuar alojamento de curta duração para fins profissionais.

A sociedade foi contactada por uma empresa para efetuar o alojamento de curta duração pelo que perguntamos:

1. É obrigatório a obtenção de licença para alojamento local, para o arrendamento de alojamento de curta duração para fins profissionais de curta duração (4 meses)?

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

2. Dado tratar-se de um arrendamento habitacional está isento de IVA, ou dado que se trata de alojamento local é aplicada a taxa de IVA 6%.

3. Futuramente se o alojamento de curta duração for arrendado a uma pessoa singular, aplica-se a taxa de IVA como de alojamento local se trata-se ou está isento IVA?

Resposta:

1 – De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, consideram-se ‘estabelecimentos de alojamento local’ aqueles que prestam serviços de alojamento temporário, nomeadamente a turistas, mediante remuneração, e que reúnam os requisitos previstos no presente decreto-lei.

Do que resulta que nem só o alojamento a turistas é considerado “alojamento local”.

E, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma, o registo de estabelecimentos de alojamento local é efetuado mediante comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente, nos termos do seu artigo 6.º.

Daí que, em nossa opinião, seja obrigatório o registo de estabelecimento de alojamento para fins profissionais de curta duração.

Mas essa não é uma questão fiscal, pelo que entendemos que deve ser colocada à Câmara Municipal respetiva, ou aos serviços da ASAE.

2 - Quanto ao arrendamento de quartos, acompanhado de outras prestações de serviços, transcrevem-se os n.ºs 9 e 10 da Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2019-08-14, exarado no Processo nº 14882:

“9. A expressão "estabelecimento de tipo hoteleiro", utilizada na redação da verba 2.17 da Lista I, anexa ao CIVA, é mais abrangente que a expressão "estabelecimentos hoteleiros", uma vez que o conceito de "estabelecimento do tipo hoteleiro" inclui, não só os estabelecimentos hoteleiros a que se refere o artigo 11.º do Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de março, mas também outros estabelecimentos com funções equiparáveis. Deve entender-se por serviços de alojamento, o alojamento propriamente dito, assim como prestações de serviços acessórias a esse alojamento, nomeadamente limpeza de quartos, quando incluída, e prestações de serviços de apoio.

10. Deste modo, se a Requerente vier a prestar os serviços de alojamento a estudantes nos termos enunciados, deve, por enquadramento na verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA, liquidar IVA à taxa reduzida (6%), prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código”.

Do que resulta que o arrendamento de quartos será tributado à taxa reduzida, por enquadramento na verba 2.17 da Lista I anexa ao Código do IVA, desde seja acompanhado de prestações de serviços acessórias a esse alojamento, nomeadamente limpeza de quartos, quando incluída, e prestações de serviços de apoio.

Caso esteja em causa a locação “de paredes nuas”, não acompanhada de prestações de serviços acessórias, a mesma estará isenta nos termos da alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA.

3 – No arrendamento a pessoas singulares, aplica-se o que foi referido no n.º anterior.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: IRC/CFI - Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)**Pergunta:**

Relativamente aos investimentos relevantes para efeito de ser possível utilizar o benefício fiscal em termos da DLRR, solicito o seguinte esclarecimento:

* A aquisição do imóvel (estado de uso), no qual a sociedade desenvolve a sua actividade de prestação de serviços de apoio à gestão de empresas, pode ser considerada relevante (elegível), para efeitos do benefício fiscal? ou por o imóvel não ser em estado de "novo", está excluído?

Resposta:

Em conformidade com o previsto no nº1 do art.30º do CFI, as aplicações relevantes, quer para a DLRR, quer para o RFAI, pressupõem que os ativos fixos tangíveis têm de ser adquiridos em estado novo.

A AT, de acordo com as Informações Vinculativas nº1110/2015, com despacho de 03.07.2015, da Diretora de Serviços e nº2015/2015, com despacho de 07.07.2015, da Diretora de Serviços, confirma que imóveis que estão a ser utilizados pelos sujeitos passivos, nomeadamente em regime de locação financeira ou arrendamento, são de considerar aquisições de bens usados e, conseqüentemente, de não considerar como aplicações relevantes.

Assunto: IRC - Reembolso do PEC**Pergunta:**

Na sequência da nossa questão e da vossa resposta abaixo, a dúvida persiste, se o PEC de 2014 pode ser utilizado até ao exercício de 2020 (inclusivé), na Modelo 22 a entregar em 2021, como é que podemos solicitar a restituição nos 90 dias contados a partir de 01/01/2020, quando o exercício apenas termina em 31/12/2020, podendo reunir condições para a utilização do PEC neste exercício na Modelo 22 a entregar em 2021?

IRC - Pedido de reembolso do PEC - [2020-04-23]

Pergunta

Com a revisão do CIRC em 2014, o PEC passou a ser dedutível no próprio exercício e até ao 6º exercício posterior, ou seja, o PEC de 2014 é dedutível até ao exercício de 2020, na Modelo 22 a entregar em 2021. Assim, caso não seja possível utilizar o valor do PEC no exercício de 2020 até que data deve a empresa solicitar a restituição, nos 90 dias contados a partir do fim do exercício de 2020 ou nos 90 dias contados a partir da data limite de entrega da Modelo 22 do exercício de 2020?

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Resposta

Em conformidade com o disposto no nº3 do art.93º do CIRC os sujeitos passivos podem, na parte que não foi deduzida à coleta até ao 6º período de tributação seguinte àquele em que o PEC foi efetuado, por insuficiência daquela, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Serviço de Finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período, ou seja, a partir de 01.01.2020, solicitar o respetivo reembolso.

Resposta:

Em complemento da resposta à CF-53228 e após chamada de atenção do associado, que agradecemos, o PEC referente a 2014 pode ser deduzido à coleta do IRC até ao período de tributação de 2020, inclusive, sendo que a parte que não tenha sido deduzida até este período por insuficiência daquela pode ser objeto de pedido de reembolso, em requerimento dirigido ao Chefe do Serviço de Finanças competente apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período, ou seja, a partir de 01.01.2021.

Assunto: IRC - *Depreciação de imóveis - Propriedades de investimento*

Pergunta:

Uma empresa imobiliária, com os seguintes CAEs:

41100-R3

68200-R3

68100-R3

Tem no seu imobilizado várias propriedades de investimento.

A minha pergunta é, as taxas de depreciação a utilizar são as previstas no decreto regulamentar nº 25/2009?

Resposta:

Em conformidade com o previsto na alínea b) do nº1 do art.29º do CIRC, são aceites como gastos as depreciações de elementos do ativo sujeitos a depreciação, como é o caso das propriedades de investimento contabilizadas ao custo de aquisição, sendo que o respetivo cálculo faz-se pelo método da linha reta, mediante aplicação das taxas de depreciação definidas no Dec. Regulamentar nº25/2009, de 14.09 (arts 30º e 31º do CIRC).

Aproveita-se para chamar a atenção, tendo em vista o cálculo da depreciação de bens imóveis, para o disposto no art.10º do Dec. Regulamentar nº25/2009, de 14.09.

Continua

Assunto: Subs ao investimento - Mudança de Regime de Tributação

Pergunta:

Ex.mos Senhores, organizada (artigo 117º do CIRS). O contribuinte obteve subsídios ao investimento (em ativos não correntes) que vinham sendo reconhecidos de acordo com o explanado no artigo 22º do CIRC. Em 2019 verificou-se a alteração do regime de tributação, passando para regime de tributação simplificado, mantendo no entanto o regime de escrituração em contabilidade organizada.

Questão: Como devem ser tributados a parte dos subsídios ainda não reconhecidos? Pode continuar com o método que vinha sendo utilizado, passando para as taxas mínimas de depreciação, uma vez que mantém a escrituração em contabilidade organizada? Deve reconhecer o remanescente em cinco frações, uma cada um dos cinco anos seguintes? Ou deveriam ter sido tributados a totalidade dos valores ainda não reconhecidos em 2018?

Resposta:

Para efeito de IRS, os subsídios ao investimento recebidos por um empresário em nome individual enquadrado no regime da contabilidade organizada são tributados de acordo com as regras previstas no artº 22º do Código do IRC, face à remissão constante do artº 32º do Código do IRS.

No caso de passagem ao regime simplificado, no decurso do período estabelecido no artigo 22.º do Código do IRC, a parte dos subsídios ainda não tributada será imputada, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação do regime da contabilidade, conforme disposto no artº 36º-A do Código do IRS, ainda que opte por manter a contabilidade organizada para efeito de registo das operações relacionadas com a atividade.

**31 Anos
Sempre Consigo
APECA**



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101